



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 122 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 03 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/668/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200112992

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: INTERNAMENTO NO TERRITÓRIO CEARENSE DE MERCADORIA INDICADA COMO EM TRÂNSITO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Defesa não conseguiu comprovar o efetivo recebimento da mercadoria pelo seu destinatário situado em outro Estado. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão de improcedência exarada pela 1ª Instância para a PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

RELATÓRIO

A empresa acima citada foi autuada sob a acusação de internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação, no valor de R\$ 21.877,43 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos),

Como dispositivo infringido foi citado o artigo 170, II do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878, I, "i" do mesmo diploma legal. Citado

também como composição do crédito o valor de R\$ 3.719,16 (três mil, setecentos e dezenove reais e dezesseis centavos) a título de ICMS e R\$ 8.750,97 (oito mil setecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) como multa.

Complementam o Auto de Infração a ordem de serviço originária da ação fiscal, os termos de início e de conclusão de fiscalização e consulta ao sistema da SEFAZ sobre "Pendência por Transportadora" (Fls. 04 a 06). Ainda complementando a inicial, esclarece o Auditor Fiscal que o crédito tributário foi constituído após esgotado o prazo para que a transportadora comprovasse a regularização do "Termo de Responsabilidade" nº 13325 de 02.09.99, correspondente a Nota Fiscal nº 2324 que transitara neste Estado com destino ao Estado do Pará, o que não aconteceu.

Em sua tempestiva defesa, a transportadora autuada alega a improcedência do feito fiscal, tendo em vista que a matéria contraditada diz respeito a mercadoria em trânsito livre, procedente do Rio Grande do Sul, com destino a contribuinte do Estado do Pará, que após curta permanência neste Estado, transitou até seu destino, conforme 5ª via do CTCR nº 177195 que anexa. Admite a autuada, no entanto, falha no que pertence ao "Termo de Responsabilidade", mas reputa-a como mero descumprimento de formalidade. Em um segundo momento comparecendo nos autos, a defendente faz anexar cópia da 2ª via da Nota Fiscal em questão.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela improcedência da autuação, por considerar comprovado o recebimento da mercadoria no Estado de destino.

Ao ser objeto de análise pela consultoria tributária, esta solicitou da autuada a comprovação do recebimento da mercadoria pelo destinatário, através de cópia do registro fiscal de entrada da Nota Fiscal nº 2324. Intimada, a empresa não se manifestou.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela reforma da decisão de improcedência da ação fiscal proferida na instância singular, para a procedência da acusação.



VOTO DA RELATORA

A acusação inicial é de internamento em território cearense, de mercadoria indicada como "em trânsito" para outra unidade da Federação.

Inicialmente, é bom destacar que não se trata de prática vedada pela legislação, há previsão legal para essa ocorrência, no entanto, necessário se faz à adoção dos procedimentos citados no § 5º do art. 157 do RICMS ou seja, procurar a repartição fiscal no prazo de três dias e providenciar o recolhimento do ICMS relativo às mercadorias. Ultrapassado o prazo acima descrito, não mais terá a empresa direito à espontaneidade que a colocaria a salvo de penalidade.

No caso em questão, a mercadoria teria como destino o Estado do Pará, e o Auditor Fiscal acusa o seu internamento em nosso Estado com base em consulta ao sistema da SEFAZ que controla as mercadorias em trânsito, mais precisamente, na consulta de "Pendência por Transportadora".

A defesa argumenta que a mercadoria fora entregue conforme o documento fiscal, ao destinatário em Belém-PA, anexa cópia do CTCR e da Nota Fiscal nº 2324. Entretanto, diferentemente do juízo formado pelo julgador monocrático, entendo que a acusação não ficou suficientemente elidida apenas com a apresentação de tais cópias, pois tratam-se de expedientes questionáveis concernentes aos recebedores.

Com certeza, o recebimento da mercadoria pelo destinatário citado na Nota Fiscal nº 2324 somente seria possível com a comprovação do seu lançamento no livro Registro de Entradas. Providência acertadamente tomada pela consultoria tributária, sem sucesso, em virtude da falta de atendimento da solicitada.

Não seria nenhum ato de imolação para a defesa o cumprimento dessa exigência, ao contrário, tendo em vista a incontestável interatividade existente nas relações comerciais, poderia se considerar um procedimento de fácil execução.



Conforme consta na intimação enviada à autuada (doc. Fls. 75), através de sua representante legalmente constituída nos autos (vide procuração fls.11) o seu não atendimento implica na presunção de veracidade dos fatos contra ela argüidos, na forma disposta no § 1º do artigo 34 da Lei nº 12.732/97 que dispõe sobre o processo tributário em nosso Estado.

Assim sendo, os argumentos da autuada não puderam ser acatados por encontrarem-se desprovidos de comprovação documental, o que, sob nossa ótica, valida o trabalho desenvolvido pela fiscalização.

Em atenção ao disposto no art. 106 do CTN que prevê a retroatividade da lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato, urge seja modificada a penalidade sugerida pelo agente fiscal, por conta da edição da Lei nº 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, prevendo tratamento mais benéfico à hipótese da penalidade aplicável ao caso que se comenta, passando de 40% para 30% do valor da operação, conforme cálculos abaixo, os quais estão sujeitos aos acréscimos legais:

Base de cálculo:	R\$	21.877,43
ICMS:	R\$	3.719,16
MULTA:	R\$	6.563,23
TOTAL:	R\$	10.282,39

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, para que seja reformada a decisão absolutória de 1ª Instância de Julgamento, para a PROCEDÊNCIA da ação fiscal, conforme parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.



DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Transportes Bertolini Ltda,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, com aplicação da penalidade conforme a Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


P/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO